

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10865/001.260/91-41
CORDÃO Nr. 108-00.069

sessão de: 13 de abril de 1993
recurso nº: 102.793 - IRPJ - EX: 1991
recorrente: FARMACIA DROGA NOVA ODESSA LTDA.
requerida: DRF em LIMEIRA - SP

SS.

IRPJ - Pagamento do Imposto antes de apresentada a respectiva declaração de rendimentos. A entrega da declaração de rendimentos após o prazo legal, por força de intimação, dá ensejo à aplicação da multa regulamentar e não ao lançamento de ofício, quando a empresa já tinha apurado e pago o imposto devido na época própria.

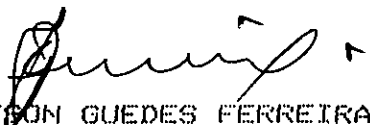
Na hipótese, incorreu espontaneidade na entrega da declaração, mas houve espontaneidade no pagamento do imposto devido.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA DROGA NOVA ODESSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

ISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANAJIA, ADÉLMO MARTINS SILVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 102.793

Recorrente : FARMÁCIA DROGA NOVA ODESSA LTDA.

RELATÓRIO

FARMACIA DROGA NOVA ODESSA LTDA., estabelecida à Rua Aristeu Valente, 430, nova Odessa, SP, inscrita no C.G.C. sob o nº. 6.698.650/0001-53, irresignada com a decisão prolatada pelo julgador singular, vem interpor recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na notificação de lançamento de fls. 13 constata-se que contribuinte é omissa na entrega da DIRPJ, relativa ao exercício de 1991, fazendo-a mediante intimação, contrariando o disposto nos artigos 592 e 596 do RIR/80. A multa aplicável está enquadrada no artigo 28, incisos II e III e parágrafo 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 17, tempestivamente, expondo os seguintes motivos:

- que a declaração do imposto de renda pessoa jurídica, realmente, foi entregue em atraso, em virtude de erro na digitação, na geração do processamento eletrônico;

- que o atraso não gerou prejuízo algum para o fisco, visto que a empresa pagou o imposto devido nos vencimentos, inclusive antes da ação fiscal;

- que não houve dolo, nem má fé e a obrigação principal foi efetuada nas datas dos seus vencimentos e que, apenas a obrigação acessória foi cumprida com atraso, tendo a empresa, inclusive, arcado

com o onus desse atraso (cod. 5338 - Cr\$ 4.469,35 - 19.08.91).

Falando sobre a impugnação, o servidor competente resalta que os recolhimentos das cotas estão atestadas às fls. 19 e que é pacífica a jurisprudência administrativa, no sentido de que é devido a multa de ofício sobre o imposto apurado (Acórdãos do 1º CC 05-1065/84 e 103-9851/89) e Manual de Perguntas e Respostas - pergunta nº. 483.

Finaliza, propondo a manutenção da notificação na sua forma original, aproveitando-se, contudo, das parcelas pagas pela empresa.

A decisão de fls. 25 a 29, exarada pela autoridade monocrática, teve os seguintes fundamentos:

- que o instituto da denuncia espontânea não tem qualquer aplicabilidade no caso em questão;

- que o lançamento de ofício deve ser efetuado quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos, antes de intimado a fazê-la, sendo, conseqüentemente, devida a multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80;

- que a imputação proporcional de pagamentos é a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados.

A autoridade julgadora conclui mantendo o lançamento efetuado e, no que se refere aos pagamentos realizados, procede à imputação proporcional de pagamentos, tudo em conformidade com a legislação aplicável.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10865/001.260/91-41
ACORDÃO Nr. 108-00.069

Ciente da decisão em 05.02.92, tempestivamente, a interessada interpôs recurso de fls. 34 a 37, apresentando as seguintes alegações:

- o artigo 728, inciso II, do RIR/80 deve ser interpretado, sistematicamente, com as disposições dos artigos 138, 147 e 150 do código Tributária Nacional, que é uma lei complementar, razão pela qual suas disposições devem prevalecer sobre as mesmas matérias contidas nas leis ordinárias;

- quando se paga o tributo, este caracteriza a espontaneidade do contribuinte, principalmente, quando o valor desse tributo é expresso no documento que posteriormente está fixado na respectiva declaração, e a notificação posterior da autoridade administrativa foi expedida para conferência da exatidão dos valores pagos, havendo a mesma autoridade acolhida, sem restrições, o valor do imposto declarado pelo contribuinte, que é o caso em questão;

- a denúncia espontânea, sem o pagamento do tributo devido, e acréscimo legais de correção monetária e juros, não exclui a responsabilidade pelas penalidades, mas, "contrário sensu", o pagamento do tributo, nos prazos marcados pela autoridade administrativa, ou feito antecipadamente, mesmo com a formalização tardia da declaração, por consequência, a exclusão de responsabilidade por infração.

A recorrente, ao final, pede o provimento do recurso e, por decorrência, o cancelamento do lançamento suplementar.

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso.

A empresa não apresentara declaração de rendimentos do exercício de 1991 período-base de 1990, no prazo legal. Intimada a fazê-lo em 20.08.91 (fls. 1), cumpriu esta obrigação acessória em 22.08.91 (fls. 4/8), tendo efetuado o pagamento, a título de multa (código 5338), de Cr\$ 4.469,33 (doc. fls. 3). Ocorre que a empresa já havia pago, em 27.03.91, a título de imposto e em quota única, valor equivalente a 1.174,23 BTNF (doc. fls. 18), que é o exato valor apurado em sua declaração de rendimentos apresentada com base no lucro presumido (fls. 4/8).

Através do doc. de fls. 10/13, a contribuinte é notificada do lançamento suplementar correspondente ao mesmo valor do imposto apontado em sua declaração de rendimentos, com exigência da multa de 50% prevista no art. 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80).

Ora, a contribuinte efetuou o pagamento através de formulário oficial (DARF) e código próprio (0220), além de tê-lo feito dentro do prazo legal. Ademais, o Fisco o recebeu como imposto (doc. fls. 19). Logo, não se pode negar que dito pagamento se deu a título de imposto de renda de pessoa jurídica, para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80. Aliás, o próprio fisco admite tratar-se de imposto pago, quando permite a imputação proporcional dos referidos valores, como consta dos autos (fls. 19).



Nesse procedimento, entrou em completo olvido o principio de lealdade processual, que preside os atos da administração tributário e que, se tivesse sido acionado, teria permitido à recorrente sanar a falha de falta de entrega da declaração de rendimentos, sem perda do direito de optar pelo lucro real.

Além do mais, o procedimento administrativo, em recebendo o valor daquelas cotas, contribuiu para que a recorrente se convencesse de que citada declaração tinha realmente sido entregue, pois não poderia conceber que a administração tributária recebesse imposto calculado com base na declaração, sem que esta tivesse sido entregue e, portanto, sem que existisse o crédito tributário correspondente, pois tal hipótese colide frontalmente com o principio de moralidade administrativa.

Tenha-se presente, também que a obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos tem por finalidade última o pagamento do imposto devido, que é a obrigação principal.

Por conseguinte, a recorrente, embora não tivesse cumprido a obrigação acessória, vinha dando cumprimento a sua obrigação principal, ou seja, não ficou apenas na intenção de apresentar a sua declaração de rendimentos, mas foi além, ao pagar o imposto com base nessa declaração.

Ora, a quem, embora não tenha entregue sua declaração de rendimentos, tenha efetuado o pagamento do respectivo crédito tributário, não se pode dar o mesmo tratamento de quem não tenha nem entregue a declaração nem efetuado o pagamento do imposto.

Desta maneira, há de se considerar como feita a opção, pela recorrente de tributação com base no lucro presumido, uma vez, embora não tendo apresentado a declaração de rendimentos, vinha efetuando o pagamento das respectivas cotas como se a tivesse apresentado com opção.

Isto porque, no mínimo, houve culpa também da repartição lançadora, não apenas da recorrente, tendo em vista que esta não somente não foi alertada por aquela da irregularidade praticada, como ainda foi induzida a entender que tinha entregue a respectiva declaração de rendimentos, pelo fato de tal repartição vir recebendo tais pagamentos sem opor qualquer obstáculo.

Cabendo pois debitar tal falha tanto à recorrente como à repartição lançadora, pois suficientemente demonstrada a culpa concorrente, não há porque atribuir tal culpa somente à primeira, arbitrando o seu lucro e impondo-lhe penalidade pelo lançamento ex officio".

No mesmo sentido pronunciou-se a Egrégia Segunda Câmara, através do Acórdão nr. 102-2.306, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Cesar da Silva Ferreira ao acolher, por unanimidade de votos, a tese de que "a entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado dá ensejo à aplicação da multa regulamentar e não de lançamento de ofício, quando a empresa já tinha apurado o imposto e vinha efetuando os recolhimentos das cotas nas épocas próprias". E que, "na hipótese, inocorreu espontaneidade na entrega da declaração, mas houve espontaneidade no recolhimento do quantum devido".

Do brilhante voto antes referido, permito-me destacar os seguintes trechos, por referirem-se a matéria idêntica à ora enfocada:

"Nenhuma dúvida remanesce de que a empresa recorrente somente apresentou a sua declaração de rendimentos IRPJ após a intimação de F. 01, fato aliás confessado pela empresa (f. 14).

Dita circunstância encorajou a repartição fiscal jurisdicionante entender que ficou elidida a espontaneidade do sujeito passivo consoante reza o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional e, por via de consequência, estaria autorizada existência através do lançamento de ofício, nos termos preciso do inciso I do artigo 676 do RIR/80, e portanto cabível na hipótese dos autos a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido conforme fala o inciso II do artigo 728 do RIR/80.

Corroborando o seu entendimento ampara-se no Acórdão nr. 101-72.896, encimado pela seguinte ementa:

"IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO - Incide somente sobre a diferença do imposto não recolhido até a data em que se verificar a intimação para que o contribuinte apresente a sua declaração."

.....
.....



(...) tem-se que a empresa espontaneamente e precedendo a intimação de f. 01 (sem data e recebida em 23.05.88 f. 02) já havia recolhido a quota inicial (f. 22) e, quando do recebimento da notificação de f. 08 (08.07.88) já havia recolhido as quotas devidas em 01.05.88 e 30.06.88 (f. 22).

Assim, não há como negar-se a espontaneidade no que pertence ao pagamento do quantum devido apurado pela empresa, e nestas condições, fica manifesto o animus do ora Recorrente de cumprir a sua obrigação fiscal muito embora só tenha apresentado a sua declaração de rendimentos por força de uma intimação.

Mas, também, não podemos perder de vista vários aspectos, a saber:

a_uma:

quanto notificado do lançamento (08.07.88 - f. 10) a empresa já havia recolhido as três primeiras cotas devidas (29.04.88, 1.05.88 e 30.06.88);

a_duas:

O artigo 138 do CTN acenado na decisão recorrida delaça a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração se for o caso do pagamento do tributo devido; já o parágrafo único do citado dispositivo exclui da espontaneidade a denúncia apontada após o início de qualquer procedimento administrativo.

Veja-se que precedendo ao procedimento administrativo (intimação de 23.05.88 - f. 01) a empresa já havia efetuado o pagamento da 1ª cota do imposto devido o que significa a denúncia espontânea do débito tributário, tempestivamente recolhido em época própria;



A matéria não é nova neste Conselho, posto que já foi objeto, dentre outros, dos Acórdãos nrs. 104-2.307 e 102-25.306, cujas conclusões perfilho.

Com efeito, através do Acórdão nr. 104-2.307, a inaplicabilidade Colenda Quarta Câmara pronunciou-se pela inaplicabilidade da multa após lançamento de ofícios em caso similar ao ora examinado, ao colher o voto vencedor do ilustre ex-Conselheiro e Presidente daquele Colegiado, Dr. Pedro Martins Fernandes. Desse brilhante voto, permito-me extrair os seguintes trechos:

"Como se verifica, já haviam sido pagas as cinco primeiras cotas quando a recorrente foi intimada a apresentar a respectiva declaração de rendimentos concernente ao exercício de 1980, em 21/08/80 (fls. 2), e as quatro primeiras na data da emissão da referida intimação, ou seja, em 15/08/80.

De notar-se que, mesmo após a emissão da referida intimação, ainda foi efetuado o pagamento da 5ª. cota, o que se deu em 18.08.80 (fls. 48).

Ora, é estranho que repartição tenha controle dos contribuintes que não entregam as respectivas declarações de rendimentos, tanto que a recorrente foi intimada com essa finalidade, e não tenha controle dos pagamentos que sejam feitos pelos contribuintes, de molde a descobrir os irregularmente feitos, e a intimar os contribuintes a completá-los quando insuficientes, ou a explicá-los, quando inexistentes os débitos correspondentes como no caso.

Na hipótese destes autos, a recorrente vinha já há cinco meses promovendo o pagamento das cotas, sem que tivesse sido alertada para o fato de que inexistia débito em seu nome.

Caso a recorrente tivesse sido intimada a esclarecer os pagamentos efetuados, teria tido a sua atenção voltada para o fato de que a sua declaração de rendimentos não havia ainda sido entregue, e teria adotado essa providência.

Entretanto, a repartição lançadora, de posse das informações sobre os pagamentos sem crédito tributário que lhes correspondesse, e sobre a falta de entrega da respectiva declaração de rendimentos, preferiu optar pela intimação da recorrente para apresentar aludida declaração, ao invés de intimá-la a esclarecer aqueles pagamentos.



a_tre:s:

Por outro lado, antes da exteriorização da exigência tributária (29.06.88 - f.08) a Autuada já havia recolhido duas cotas do tributo devido;

Assim, torna evidente que o aceno feito ao artigo 138 do CTN não desfavorece ao Processado, ao revés o mesmo milita em prol a empresa, porquanto antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a empresa já havia apurado o quantum devido e vinha recolhendo normalmente.

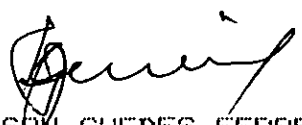
Nestas condições, houve espontaneidade do pagamento do tributo.

Em verdade, a falta de espontaneidade somente ocorre em relação à entrega da declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1988/87 e para tais casos o comando legal que a matéria prevê multa regulamentar específica.

Em face de todo o exposto meu voto é pelo provimento do recurso.

Nesta linha de idéias, voto pelo provimento do recurso, na forma consubstanciada na ementa do Acórdão ora proposta.

Brasília/DF, 13 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator